



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Monte Horebe – PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Erivan Dias Guarita

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL-TC-00820/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02760/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas, consubstanciadas no Acórdão APL-TC- 00658/2013 e do parecer PPL-TC-00145/2013.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 23 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erivan Dias Guarita, ex-gestor do Município de Monte Horebe/PB, no exercício de 2011, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00145/2.013 e Acórdão APL-TC-00658/2.013.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, e, em relação às contas de gestão:

- 1.** Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido Prefeito, recomendando-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise;
- 2.** Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3.** Imputar débito ao mencionado gestor no valor total de R\$ 102.050,00 (cento e dois mil e cinquenta reais), em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- 4.** Remeter ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência e
- 5.** Determinar à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal (por ter sido aproveitado imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08), do aterro sanitário (devido à aplicação de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16) e de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85), pelo pagamento em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02760/12

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, Após analisar o presente recurso, concluiu pelo conhecimento ao recurso interposto, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, no mérito pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do presente recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC- 00658/2013 e do parecer PPL-TC-00145/2013.

O interessado e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme registrado pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA, o ex-Gestor não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades que motivaram as decisões combatidas, razão pela qual não merecem reforma.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial e voto no sentido de que esta Corte de Contas conheça o recurso de reconsideração, dada a legitimidade do Recorrente e da tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL